

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015
(COMPLEMENTAR)

Acrescenta a Seção IV e respectivos artigos ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de estabelecer um teto para os gastos com a contratação de serviços de propaganda e publicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigor acrescido da seguinte Seção IV e respectivos artigos:

“CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção IV
Das Despesas com Publicidade e Propaganda

Art. 24-A. As despesas com propaganda e publicidade não excederão:

I – 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida da União;

II – 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, somar-se-ão todos os recursos gastos com a divulgação de políticas públicas, realizações, programas institucionais e sociais ou qualquer outra mensagem cuja concepção, elaboração ou difusão seja custeada com recursos públicos.

§ 2º Tais limites poderão ser excedidos na hipótese de decretação de calamidade pública, estado de defesa ou estado de



SF/15273.04940-19

sítio, unicamente para informar a população sobre condutas necessárias ao restabelecimento de sua segurança.

§ 3º Excluir-se-ão do cálculo previsto no § 1º os gastos realizados com a propaganda eleitoral gratuita prevista na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e com a instrução dos eleitores realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As investigações levadas a cabo por ocasião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “dos Correios” trouxeram à tona o universo escabroso das relações dos governos com suas agências de publicidade, que ficaram caracterizadas pela ausência de transparência e de critérios objetivos para a escolha das prestadoras dos serviços de propaganda que serão contratadas.

Paralelamente a esses fatos, o crescente gasto público com propaganda e publicidade, ao mesmo tempo em que alimenta esse sistema, gera um desvio de finalidade dos recursos públicos, que acabam por promover as realizações dos governantes, ao invés de favorecer uma melhor execução das políticas públicas em si.

Historicamente, o valor destinado aos gastos com propaganda e publicidade vem sendo definido pelas leis orçamentárias anuais, sujeitas a pressões já bem conhecidas e passíveis de comportar freqüentes aumentos em tais destinações de recursos. Dessa forma, amparados no Capítulo II do



Título VI da Constituição Federal entendemos devida a inclusão de norma na Lei de Responsabilidade Fiscal que venha a limitar as despesas com publicidade e propaganda, de modo a evitar o descalabro que hoje se vê.

Faz-se necessário que tal norma seja incluída na LRF em virtude de sua natureza complementar, pois, um dispositivo com esse teor vigente numa lei ordinária não vincularia a redação do orçamento, uma vez que ele também é lei formal, com possibilidades, portanto, de derrogar uma norma anterior de mesmo nível que lhe contradiga. Embora cientes da ausência de hierarquia entre a lei ordinária e complementar, segundo entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, entendemos que dentre as faculdades conferidas pela Carta Magna à lei complementar no já citado Capítulo II de seu Título VI, está a possibilidade de orientar a confecção das leis orçamentárias, também no que diz respeito aos gastos com publicidade e propaganda.

Por esses motivos, estamos seguros da aprovação por esta Casa do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

